



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 069/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02502.000927/2006-18

Autuado: SOLAR MADEIRAS LTDA

Trata-se do Auto de Infração nº 553807/D, Termo de Apreensão nº 440754/C e Termo de Depósito 440755/C, todos lavrados em 28/07/2006, em desfavor de Solar Madeiras LTDA, no município de Espigão do Oeste/RO, por *ter em depósito 1.922,887 m³ de madeiras (volume em tora) de diversas essências florestais sem licença outorgada pela autoridade competente, conforme levantamento de pátio e documentação da empresa realizado em 26/07/2006.* A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 576.866,10 (Quinhentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dez centavos) com fulcro no § único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no § único do art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Acompanham o auto de infração Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Certidão de Testemunhas, Relação de Pessoas envolvidas, Resumo geral de levantamento de pátio, Estoque no Pátio da empresa e levantamento de produto florestal [fls. 04/24].

Em sede de defesa administrativa às fls. 29/41, a empresa autuada alegou a ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista outra autuação, ocorrida 10 dias antes, pela mesma conduta infracional.

Em Contradita às fls. 65/66, o agente autuante alegou que a autuação foi refeita, sendo que a anterior foi cancelada e substituída pelo novo auto de infração.

Com base no parecer da Procuradoria do IBAMA às fls. 69/71, o Gerente Executivo do IBAMA/RO homologou o auto de infração e as penalidades impostas em 01/02/2007 [folha 72].

Inconformada com a decisão, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 76/84.

A Procuradoria Geral da autarquia manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto, em razão da ausência de fato novo e vício processual capaz de modificar a decisão

de primeira instância [folha 95]. Nesse sentido, o Presidente do IBAMA decidiu pela manutenção do auto de infração em 08/01/2008 [folha 97].

Apesar de não haver nos autos prova da notificação da decisão tendo em vista a correspondência devolvida pelos Correios à folha 103, a autuada interpôs recurso ao CONAMA em 13/11/2008 [fls. 105/108]. Em sua defesa, alega que, com o advento do Decreto nº 6514/2008, o valor da multa foi reduzido de R\$ 500,00 para R\$ 300,00 por m3 de madeira. Dessa forma, requer novo cálculo da multa aplicada.

Há que se ressaltar, que não foi localizado nos autos o instrumento de mandato que legitima o representante da autuada.

Os autos subiram ao CONAMA em 14/11/2008, via despacho do Gerente Executivo do IBAMA/ Ji-Paraná/RO.

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

PRISCILLA CANDICE FERREIRA BONFIM

Agente Administrativo

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO

Diretora Substituta

Brasília, 30 de abril de 2011.

